

PARECER JURÍDICO

REF.: RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 098/2023. PREGÃO PRESENCIAL Nº 041/2023. REGISTRO DE PREÇOS Nº 021/2023 PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE SINALIZAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS, SOB O REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, EQUIPAMENTOS, MATERIAIS E AGREGADOS NECESSÁRIOS, OBSERVANDO-SE O CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO (CTB) E RESPEITADA A LEGISLAÇÃO PERTINENTE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa TINPAVI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 17.592.525/0001-66, em face da sua inabilitação no Processo Licitatório em epígrafe.



Sustenta a recorrente em suas razões recursais que foi inabilitada, por não apresentar documentação do item 7.6.4, de forma arbitrária e não condizente com o texto do instrumento convocatório, uma vez que, apesar de não apresentar atestados requeridos no referido item, teria apresentado outros extremamente mais complexos e com características e quantidades muito superiores aos requeridos no Edital.

Por fim, requer que seja julgado **procedente** o recurso apresentado, de modo a declará-la habilitada.

É o breve relatório.

2. DA ADMISSIBILIDADE

Para fins pedagógicos e de esclarecimentos, cabe destacar que no juízo de admissibilidade verifica-se a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), em outras palavras, nesta fase não se analisa o mérito recursal.

Pois bem.

A Lei nº 10.520/2002, em seu art. 4º, inciso XVIII, estabelece, *in verbis*:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Conforme se verifica a DECISÃO quanto a inabilitação da empresa recorrente deu-se no dia 05/06/2023, sendo todos intimados e cientes da decisão nesta data, o prazo para



apresentação de eventual recurso encerrou-se no dia 09/06/2023 — tenho em vistas feriado do dia 08/06/2023 —, sendo o recurso protocolado no dia 12/06/2023, logo, intempestivo.

Conforme preconizado pela doutrina e jurisprudência pátria, o prazo para o recurso é peremptório e contínuo, ou seja, ultrapassado o lapso temporal ou exercido o direito de recorrer se opera a preclusão consumativa para a prática de qualquer ato relacionado com a interposição do recurso, em homenagem ao princípio da preclusão consumativa e da segurança jurídica.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça entende:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. LEI N.º 9.784/1999. INTERPOSIÇÃO. OFERECIMENTO DAS RAZÕES APÓS O TÉRMINO DO PRAZO RECURSAL. MOTIVO DE FORÇA MAIOR NÃO COMPROVADO. CONJUNTO PROBATÓRIO INEXISTENTE. PRINCÍPIO DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. AGRAVO DESPROVIDO. I - O recurso administrativo deve ser interposto com as razões do pedido de reforma. **II - O prazo para o recurso é peremptório e contínuo, ou seja, ultrapassado o lapso temporal ou exercido o direito de recorrer se opera a preclusão consumativa para a prática de qualquer ato relacionado com a interposição do recurso, em homenagem ao princípio da preclusão consumativa e da segurança jurídica.** III - O rol probatório foi deficitariamente instruído pela Agravante, apresentando-se incapaz de refutar o direito da Impetrante. A afirmação da existência de motivo de força maior consiste em mera formulação descabida de prova, sendo sua existência nos autos incerta. IV - Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no MS: 7897 DF 2001/0106446-2, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 12/12/2001, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 04.03.2002 p. 168). (grifo meu)

Ainda segundo o Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: “1. A tempestividade do recurso administrativo é requisito essencial para a devolução da matéria impugnada ao órgão julgador, pois intempestivo o recurso, opera-se a coisa julgada administrativa, tornando os seus efeitos efetivos e aptos a atingirem o patrimônio do particular.” (RMS 10338 / PR - Ministra LAURITA VAZ).



Cabe destacar que, os Tribunais têm decidido que a intempestividade caracteriza ausência de *fumus boni iuris*, na esfera judicial.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - INTEMPESTIVIDADE - SUSPENSÃO DO CERTAME - AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS - INDEFERIMENTO DA LIMINAR. - Acionada intempestivamente a via administrativa, depois de já escoado o prazo recursal de 5 dias, nos termos do art. 109, inciso I, alínea b da Lei Federal n. 8.666/93, inexistente *fumus boni iuris* a amparar o pedido liminar de suspensão do certame licitatório. (TJ-MG - AI: 10024121328140001 MG, Relator: Versiani Penna, Data de Julgamento: 05/04/2013, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/04/2013).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. RECURSO ADMINISTRATIVO. INTEMPESTIVIDADE. INÍCIO DO PRAZO DECADENCIAL. DECADÊNCIA RECONHECIDA. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Nos termos da Lei 8.666/93 e do edital do certame, o prazo de cinco dias úteis para interpor recurso contra a habilitação ou inabilitação do licitante e o julgamento das propostas tem início a partir da publicação do respectivo ato na imprensa oficial. 2. No caso, a habilitação da litisconsorte passiva foi deferida em 31/3/03, tendo os recursos administrativos interpostos por outras empresas participantes do certame sido improvidos em 13/4/07. Já o ato que tornou públicos os resultados da pontuação das Propostas de Preço pela Outorga e determinou a desclassificação da impetrante foi publicado em 5/11/08. Assim, intempestivos os recursos administrativos interpostos apenas em 17/11/08. 3. Reconhecida a intempestividade dos recursos administrativos apresentados pela impetrante, devem ser considerados como não apresentados, motivo pelo qual o prazo de decadência para impetração de mandado de segurança teve início a partir do último dia do prazo recursal, ou seja, 13/11/08. Desta forma, tendo o mandado sido impetrado apenas em 24/4/09, forçoso reconhecer a decadência da impetração. 4. Segurança denegada. (STJ - MS: 14306 DF 2009/0073830-0, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 22/06/2011, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 02/08/2011).



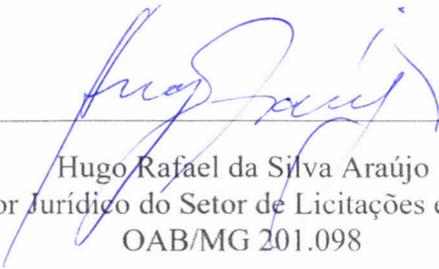
Desta forma, resta evidente que a propositura de qualquer recurso deve estar adstrita ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, sob pena de não conhecimento e, conforme exposto acima, o recurso em análise foi apresentado fora do prazo, o que prejudica, portanto, a análise meritória.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, OPINA esta Assessoria Jurídica pelo não reconhecimento do recurso interposto pela empresa TINPAVI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA, CNPJ: 17.592.525/0001-66, em virtude de sua intempestividade.

É o parecer, s.m.j.

Piranga – MG, 13 de junho de 2023.



Hugo Rafael da Silva Araújo
Assessor Jurídico do Setor de Licitações e Contratos
OAB/MG 201.098